



**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICADO ÀS
COOPERATIVAS: A IDENTIDADE COOPERATIVA E SUA
COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 11.101/2005**

***THE INSTITUTE OF JUDICIAL RECOVERY APPLIED TO COOPERATIVES:
COOPERATIVE IDENTITY AND ITS COMPATIBILITY WITH LAW Nº
11.101/2005***

Autor(es): Aline Pires de Souza Machado de Castilhos¹; Guilherme Machado de Castilhos²; Joana Comparin Marchiori³; William da Costa Alves Lima⁴; Cátia Gabriele Eise⁵.

Filiação: Centro Universitário UniFtec; PUCRS; UFRGS.

E-mail: alinepirescastilhos@gmail.com; guilherme.castilhos@brde.com.br;
joana.comparin@gmail.com; williamcacontador@gmail.com;
catia.gabrielelima@gmail.com

Eixo temático: <<1. Identidade Cooperativa e Direito Cooperativo>>

Resumo

O presente artigo analisa se a aplicabilidade do instituto da recuperação judicial às cooperativas, de forma generalizada, representa violação à identidade cooperativa, à luz da sua crescente relevância econômica e social, uma vez que essas entidades também

¹ Doutora e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos pela UFRGS. Professora de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário UniFtec. Servidora Pública Efetiva do TJRS.

² Doutor e Mestre em Ciência da Computação pela PUCRS. Engenheiro da Computação. Chefe de Segurança da Informação do BRDE.

³ Especialista em Direito Público pela UFRGS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FMP. Servidora Pública do TJRS.

⁴ Especialista em Gestão Pública pela UFRGS. Contador. Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniFtec.

⁵ Graduanda de Direito pelo Centro Universitário UniFtec.



enfrentam crises financeiras. A partir de pesquisa empírica desenvolvida por meio de levantamento de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, identificou-se a escassez de decisões sobre o tema em sede de grau recursal, bem como uma tendência jurisprudencial emergente favorável à aplicabilidade dos institutos da Lei nº. 11.101/2005. A adoção desses mecanismos não implica na descaracterização da identidade cooperativa, visto que há similaridades entre os procedimentos. Ademais, a liquidação extrajudicial, frequentemente, se mostra insuficiente para atender às complexas demandas da contemporaneidade. Dessa forma, a recuperação judicial aplicada às cooperativas se traduz em um instrumento que garante maior segurança jurídica, proteção aos credores e respeito à função econômica e social no âmbito cooperativo, independentemente de sua natureza específica ou do perfil de seus cooperados.

Palavras-chave: Cooperativas, Recuperação Judicial, Identidade Cooperativa.

Abstract

This article examines whether the generalized applicability of judicial recovery to cooperatives violates cooperative identity, considering their increasing economic and social relevance, as these entities also face financial crises. Based on empirical research analyzing rulings from the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, a scarcity of appellate decisions on the subject was identified, along with an emerging jurisprudential trend favoring the applicability of the mechanisms established by Law No. 11.101/2005. The adoption of these mechanisms does not lead to the loss of cooperative identity, given the procedural similarities. Furthermore, extrajudicial liquidation frequently proves insufficient to address the complex demands of contemporary society. Thus, the application of judicial recovery to cooperatives serves as a tool to ensure greater legal certainty, creditor protection, and respect for the economic and social functions within the cooperative sector, regardless of their specific nature or member profile.

Keywords: Cooperatives, Judicial Recovery, Cooperative Identity.





1. Introdução

As cooperativas exercem uma importante função social, criando empregos e gerando renda. Com isso, não há como não cogitar da aplicabilidade dos institutos que visam a recuperação financeira de uma empresa às cooperativas quando estas passam por dificuldades econômicas.

Neste contexto surge o problema de pesquisa do presente artigo: a aplicabilidade do instituto da recuperação judicial às cooperativas, de forma generalizada, representa violação à identidade cooperativa?

Com isso, objetiva-se verificar em que medida a aplicabilidade dos princípios falimentares e as regras de direito empresarial afrontam a identidade cooperativa, bem como estabelecer quais os elementos permeiam o conceito de identidade cooperativa. Ademais, será analisada a Lei n. 14.112/2020, que permitiu a recuperação judicial das cooperativas médicas ou de saúde, mantendo, entretanto, a vedação aos demais tipos de cooperativas.

A atualidade é notória, não apenas em razão da função social das cooperativas, mas também em razão das recentes alterações legislativas realizadas pela Lei n. 14.112/2020, que possibilitou apenas às cooperativas médicas e de saúde utilizarem-se do instituto da recuperação judicial, sem, entretanto, mencionar os demais tipos de cooperativas.

A metodologia adotada nesta pesquisa combina abordagens empírica, qualitativa e quantitativa, além de uma análise jurisprudencial e bibliográfica, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente do objeto de estudo.

A vertente empírica envolve a coleta de dados diretamente de processos da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que possuem competência para análise da matéria, com o objetivo de analisar a forma como o Tribunal gaúcho tem tratado a questão. A abordagem qualitativa busca interpretar os significados atribuídos pelos sujeitos, enquanto a quantitativa permite mensurar e analisar estatisticamente os dados obtidos. Paralelamente, realiza-se uma análise jurisprudencial, com o exame sistemático de decisões judiciais relevantes, a fim de



identificar tendências, fundamentos e divergências no entendimento do Tribunal Gaúcho. Por fim, a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras doutrinárias, artigos científicos e documentos oficiais, garantindo o embasamento teórico necessário para a discussão crítica dos resultados. Essa triangulação metodológica assegura maior robustez e profundidade à investigação.

Para tanto, no primeiro capítulo, será analisado o conceito de Identidade Cooperativa, estabelecendo suas bases principiológicas a partir da compreensão que a ACI procura repassar para todas as suas afiliadas, para então, no segundo capítulo, realizar uma análise de ordem legislativa, abarcando a ADI 7442 e as Leis 5.764, 11.101/2005 e Lei n. 14.112/2020 e sua aplicabilidade às cooperativas. Já o terceiro e último capítulo de desenvolvimento, é dedicado à pesquisa empírica realizada a partir de processos judiciais em que o debate acerca do pedido de recuperação judicial de cooperativas tenha sido levado ao segundo grau do TJRS.

Com isso, pretende-se demonstrar de que forma a recuperação judicial pode afetar, ou não, a identidade cooperativa, bem como auxiliar na manutenção das cooperativas, essenciais ao contexto brasileiro, principalmente em razão da importante função social que exercem.

2. A identidade cooperativa e sua função social

Os princípios do cooperativismo possuem origens históricas consolidadas no contexto das profundas transformações econômicas e sociais advindas da Revolução Industrial. A formulação inaugural desses princípios é atribuída à Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, fundada em 1844, na Inglaterra, por 28 operários têxteis. Esta cooperativa de consumo foi estruturada sobre fundamentos claros e democráticos, estabelecendo um modelo que viria a influenciar a consolidação do movimento cooperativista em escala global (Marroquim, 2010, p. 23).

Os princípios estabelecidos pelos Pioneiros de Rochdale constituíram a base sobre a qual o cooperativismo moderno foi edificado, sendo reconhecidos e



institucionalizados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), que, desde sua fundação, em 1895, tem promovido revisões periódicas para assegurar sua adequação às transformações contemporâneas (Marroquim, 2010, p. 23-24).

A versão mais recente dos princípios cooperativistas foi formalmente adotada pela ACI em 1995 (Rossi, 2005). Essa atualização visou preservar a essência dos ideais fundadores, ao mesmo tempo em que realizou reformulações para responder às novas demandas sociais, econômicas e políticas (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

Dessa forma, os princípios do cooperativismo permanecem como um referencial normativo e operacional para as cooperativas, orientando sua atuação com base em valores como solidariedade, equidade, responsabilidade social e sustentabilidade.

O primeiro princípio, que trata da “adesão voluntária e livre”, está ligado diretamente aos valores da liberdade e da igualdade, pois expressa serem as cooperativas organizações de adesão espontânea, aberta e sem qualquer forma de discriminação (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

O segundo princípio, da “gestão democrática pelos membros”, prevê como fundamento da estrutura de governança das cooperativas a democracia participativa, de modo que os membros exerçam efetivo poder decisório e horizontalidade nas deliberações (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

Quanto ao terceiro princípio, que trata da “participação econômica dos membros”, aborda a contribuição proporcional e equitativa dos cooperados para a formação do capital social (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

De acordo com Ribeiro (2012), os três primeiros princípios do cooperativismo, adesão voluntária e livre, gestão democrática e participação econômica dos membros, dizem respeito predominantemente à estrutura e funcionamento interno das cooperativas. Assim, estão diretamente relacionados à consolidação da identidade cooperativa, à coesão entre os membros e à efetivação de práticas que asseguram a legitimidade e a sustentabilidade da autogestão.



No que toca ao quarto princípio, da “autonomia e independência”, dispõe que as cooperativas operam como entidades autônomas, regidas por seus próprios estatutos e decisões coletivas e, ainda que estabeleçam vínculos com agentes externos, devem preservar sua independência organizacional (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

A “educação, formação e informação”, por sua vez, compõem o quinto princípio, que trata da promoção contínua da capacitação técnica, gerencial e cooperativista dos membros, dirigentes e colaboradores como compromisso institucional das cooperativas. Além disso, estas entidades devem fomentar a difusão dos valores e práticas cooperativistas junto à sociedade (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

Conforme destaca Ferreira (2015), este princípio do cooperativismo é considerado a "regra de ouro" do movimento cooperativista, por constituir o alicerce para a continuidade e efetividade de todos os demais princípios.

O sexto princípio, da “intercooperação”, trata da articulação entre cooperativas, em diferentes níveis e setores, como mecanismo estratégico para o fortalecimento do sistema cooperativista (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

Por fim, o sétimo princípio aborda o “interesse pela comunidade”. As cooperativas orientam suas ações para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades onde atuam, integrando objetivos econômicos com responsabilidade social e ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida local (ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL, 2020).

De tal conjunto de princípios, constata-se que a identidade cooperativista tem como missão essencial promover transformações sociais por meio da cooperação estruturada, visando assegurar condições de dignidade, bem-estar e qualidade de vida (Luz Filho, 1961; Rossi, 2005).

Walmor Franke (1978, p. 07), ao tratar da posição ideológica do cooperativismo, nos alerta com a sua vinculação enquanto doutrina da solidariedade, já que está equidistante tanto do individualismo capitalista quanto das diversas formas de



coletivismo. Para o autor, esta característica é reafirmada como um dos pilares fundamentais do movimento cooperativista contemporâneo, o que acaba por exigir a adesão a um ideário socioeconômico conhecido como Solidarismo — uma concepção que expressa um comportamento coletivo no qual os interesses da cooperativa se alinham aos dos cooperados. É justamente esse ideal que diferencia as cooperativas, de forma clara, de outras doutrinas econômicas.

Hanz-Jurgen Seraphim (1951, p. 57), compartilha da mesma ideia, afirmando que o princípio fundamental que guia, de forma constante, a atuação das cooperativas é o de que elas não existem para obter lucro próprio com a prestação de serviços, mas sim para oferecê-los de maneira altruísta e voltada ao bem-estar de seus membros, os cooperados.

Também é relevante pontuar quanto à universalidade de tais princípios. As cooperativas possuem uma natureza dúplice, pois ao mesmo tempo se mostra una e variável, dada a ampla diversidade de formas de atuação, que podem atender desde pequenos produtores até profissionais da classe média alta, como médicos, havendo uma multiplicidade de estruturas adaptadas às necessidades de seus associados e, também, ao mercado, mas, apesar dessa variabilidade, todas as cooperativas compartilham princípios universais que garantem sua autenticidade e identidade como tal. Essa dualidade, diversidade funcional e unidade principiológica, reforça a necessidade de um tratamento jurídico uniforme, especialmente no que diz respeito à sua responsabilidade patrimonial (Marroquim, 2010, p. 37).

Note-se que, na prática, as cooperativas se revelam instrumentos eficazes para a concretização de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, uma vez que sua atuação frequentemente resulta na efetivação direta de maiores acessos aos envolvidos e no desenvolvimento local. A própria Constituição Federal de 1988, ao prever o incentivo ao cooperativismo no art. 174, § 2º, reconhece seu papel estratégico tanto no desenvolvimento nacional quanto na promoção dos direitos sociais (Marroquim, 2010).



3. Análise Legislativa: das Leis n. 5.764, 11.101/2005 e 14.112/2020 e a ADI

7442

O modelo de negócios cooperativista no contexto brasileiro apresenta crescente relevância socioeconômica. De acordo com o Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2024, divulgado pelo Sistema OCB, o país conta com 23,45 milhões de cooperados, representando 11,55% da população nacional, com base nos dados mais recentes do IBGE (Somos Cooperativismo, 2024).

Esse número reflete um aumento de 14,5% em relação ao ano anterior. O setor emprega mais de 550 mil trabalhadores formais, movimenta R\$692 bilhões em recursos financeiros e abrange aproximadamente 23% da população ocupada. No total, são 4.509 cooperativas distribuídas por 1.398 municípios, com predominância nos ramos Agropecuário (1.179), Transporte (790), Saúde (702) e Crédito (700) (Somos Cooperativismo, 2024).

A partir desse viés de crescimento e relevância social, atingindo as cooperativas função social similar - ou até mais ampla - que as empresas em nossa sociedade, era uma questão de tempo até que começássemos a pensar na aplicabilidade de alguns institutos de Direito Empresarial às cooperativas, inclusive os mecanismos de reestruturação, essenciais nos contextos de crise, no que temos a recuperação judicial.

O Cooperativismo e a atuação das cooperativas no Brasil atualmente são regulados pela Lei 5.764/71, que criou a Política Nacional do Cooperativismo e estabeleceu o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas. A referida legislação, ao estabelecer um regime jurídico próprio para as cooperativas, tradicionalmente as afastou do conceito de sociedades empresárias, restringindo o acesso a instrumentos previstos na Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005). Em razão disso, prevaleceu a tese de que as sociedades cooperativas, via de regra, não detêm legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial (Correia Júnior; Cavalcanti Filho, 2018, p. 254).



A Lei n. 11.101/2005, ao disciplinar os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, estabelece sua aplicabilidade aos empresários e sociedades empresárias⁶.

No entanto, conforme pontua Marroquim (2010), a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente à luz do art. 966 do Código Civil, que define o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, delimitou o alcance da norma com base na teoria da empresa.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial não exclui do procedimento de recuperação, as cooperativas, fazendo alusão expressa somente às cooperativas de crédito.⁷

A Lei nº 5.764/71 afastou expressamente a aplicação tão somente do processo falimentar a essas entidades, em seu art. 4º, ao estabelecer que, por sua natureza jurídica própria, distinguem-se das demais sociedades empresariais⁸.

⁶ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor

⁷ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁸ Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;



Com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, o §13 do art. 6º da LRF passou a prever expressamente que os atos cooperativos, conforme definidos na Lei nº 5.764/1971, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A mesma reforma permitiu às cooperativas médicas que se utilizem do mecanismo da recuperação judicial como meio de soerguimento.

Levada a questão ao STF, no julgamento da ADI 7442, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é constitucional o §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ao reconhecer que sua inclusão teve caráter meramente explicativo, sem violar o devido processo legislativo. Com o voto de desempate do ministro Luís Roberto Barroso, a Corte assegurou que cooperativas médicas podem acessar a recuperação judicial como instrumento legítimo de reestruturação financeira.

Contudo, no que se refere às demais cooperativas, persiste divergência na jurisprudência sobre a possibilidade de acesso à recuperação judicial. Embora algumas decisões admitam sua aplicação a cooperativas que atuem de forma empresarial, outras a negam, argumentando que a natureza não lucrativa dessas entidades seria incompatível com o regime previsto na Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, mesmo sem visar o lucro, as cooperativas exercem papel essencial na economia ao produzir e distribuir bens e serviços, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social e econômico das comunidades. Por isso, sua preservação jurídica deve considerar não apenas aspectos econômicos, mas também o valor social do trabalho e a função social da propriedade, conforme os princípios constitucionais (Correia Júnior; Cavalcanti Filho, 2018).

Além disso, autores como Scalizilli (2014) têm apontado que o modelo de liquidação extrajudicial aplicado às cooperativas é ultrapassado, ineficiente e oneroso. O procedimento, conduzido fora do Judiciário, sofre com a falta de profissionais

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços



qualificados, ausência de gestão técnica e, em alguns casos, interferência política indevida, comprometendo sua efetividade e legitimidade.

Assim, a aplicação da Lei de Falências a todas as cooperativas se justifica como forma de assegurar segurança jurídica, proteção aos credores e respeito à função econômica e social que essas entidades exercem no mercado, independentemente de sua natureza específica ou do perfil de seus cooperados.

A crescente complexidade das dinâmicas econômicas contemporâneas, aliada à ascensão de formas associativas voltadas à produção colaborativa de bens e serviços, exige uma reinterpretação do alcance da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, com destaque para a função social da empresa, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a preservação da atividade produtiva.

4. Da Pesquisa Empírica

Para fins de responder ao problema proposto, realizou-se pesquisa empírica a partir de decisões judiciais em processos em que formulados pedidos de recuperação judicial de cooperativas e que tal debate foi levado ao segundo grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, utilizou-se os seguintes marcadores:

- “cooperativas”
- “recuperação judicial”
- “Lei nº 11.101/2005”

Os marcadores foram lançados no campo pesquisa de jurisprudência do site do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul⁹.

⁹ <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>



A escolha dos marcadores está relacionada à problemática da presente pesquisa, que visa analisar se, ao aplicar o processo de recuperação judicial ao caso, houve mácula ou violação à identidade cooperativa.

O período delimitado foi de 2005 a 2025. A justificativa do marco temporal está atrelada à entrada em vigor da Lei 11.105, que ocorreu no ano de 2005, e alterou o processo de recuperação judicial no Brasil, traduzindo-se no atual regramento quanto à matéria. Já o marco final, objetivou obter o maior número de processos possíveis que tratassem do tema.

Já em uma primeira análise, verificou-se que a questão não é frequente no âmbito do TJRS, em sede de segundo grau de jurisdição. Em que pese tenhamos obtido um significativo número de julgados¹⁰, ao verificar o seu conteúdo, constatou-se que os recursos em julgamento não objetivavam, especificamente, aplicar a recuperação judicial às cooperativas, tampouco tal questão era abordada de forma tangencial nos fundamentos do julgado. De forma geral, os resultados encontrados visavam, na via recursal, debater acerca da habilitação de crédito de obrigações oriundas de atos cooperativos em processo de recuperação judicial de outras formas empresariais. Estes julgados, por não fazerem parte do objeto da pesquisa, foram eliminados. Do mesmo modo, restaram eliminados os recursos não conhecidos¹¹.

A partir desses critérios, obtivemos 4 julgados, nos quais será realizada análise de ordem qualitativa e quantitativa. Na análise, buscou-se identificar se a recuperação judicial foi deferida em segundo grau, ou mantida a decisão da origem que já a concedeu, bem como a preservação da identidade cooperativa no momento da

¹⁰ Foram localizados 15 julgados no âmbito da 5ª Câmara Cível e 10 julgados no âmbito da 6ª Câmara Cível, totalizando 25 resultados para a pesquisa que utilizou dos marcadores indicados.

¹¹ A título de exemplo:

AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM CONVERSÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. TEMA 988 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MONOCRÁTICA CONSOLIDADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5237817-82.2024.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Desembargador SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2024)



aplicabilidade do instituto ou a sua descaracterização, assemelhando-se, assim, a cooperativa à uma empresa.

Os julgados analisados são os seguintes:

- 50008619020208210016
- 70066401696
- 70009098401
- 70032587446

Caso n. 1¹²:

¹² APELAÇÕES CÍVEIS TRIODÉCUPLA. CONVERSÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. COTRIJUI. PREAMBULARES. REFUTADAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E RECURSAIS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. (...) TENTATIVA INIDÔNIA DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 DE FORMA SUBSIDIÁRIA À LEI Nº 5.764/71. POSSIBILIDADE.(...) PRELIMINARES RECURSAIS. - Realização de audiência neste Grau Recursal: O pleito merece indeferimento, pois, embora louvável a tentativa de demonstrar a viabilidade financeira e econômica da Cooperativa, já foram realizadas várias diligências para discutir sua viabilidade econômica, sem êxito. Aliado a isto, nada veio aos autos a demonstrar, de forma concreta, a respeito da real possibilidade de reestruturação da Cooperativa, de modo que com base nos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, carece de fundamento o pleito. (...) MÉRITO. - Trata-se de Pedido de Conversão de Liquidação Extrajudicial em Judicial da COTRIJUI - Cooperativa Agropecuária & Industrial, sob alegação de ser credora da Cooperativa, em elevado montante. Afirma a parte autora inexistir demonstração de viabilidade da Cooperativa, não obstante realizadas várias prorrogações da liquidação extrajudicial, depois de ter ocorrido deliberação em Assembleia Geral Extraordinária a respeito da necessidade de dissolução voluntária. - Conjunto probatório que demonstra a regularidade das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas, especialmente relativas à liquidação da Cooperativa, com aprovação de mais de 2/3 dos cooperados presentes, em ampla obediência ao previsto no Estatuto da Cooperativa e de acordo com a Lei nº 5.764/71 (...) - A Lei Federal nº 5.764/71 define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dentre outras providências, no entanto não há disciplina específica a respeito do procedimento da liquidação extrajudicial convertida em judicial, mas, sim, apenas a possibilidade legal. A Lei Federal nº 5.764/71 traz especificações sucintas a respeito da liquidação judicial da Cooperativa e, ainda, determina a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 7.661/45, vigente na ocasião. - Não obstante existir divergência jurisprudencial a respeito da aplicação da Lei nº 11.101/2005, filio-me ao entendimento de que inexistente óbice para aplicação da Lei de Falências à liquidação judicial, considerando a determinação de sua aplicação subsidiária e, especialmente, diante da similitude entre os institutos - da liquidação e falência. Não há dúvidas de que a legislação de falências, de 2005 e continuamente atualizada, é mais eficaz, célere e econômica, propiciando o atendimento à isonomia entre os credores, à segurança jurídica e eficiência que pede a situação. (...) - Diante da aplicação subsidiária da Lei da Falências, no que se refere ao termo legal ou data-base da liquidação, deverá ser observada a data do pedido inicial da presente demanda, conforme determina o art. 99, inciso II, da Lei 11.101/2005. - Nos termos do quanto decidido pelo STJ, compete ao Juízo Universal da insolvência, em que se processa a liquidação de sociedade cooperativa, proceder à reunião e ao julgamento dos créditos advindos de execuções individuais, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, de modo que não há se falar em ofensa à coisa julgada. - A responsabilidade dos associados deverá respeitar o que determina o Estatuto da Cooperativa, de modo que a responsabilidade dos associados perante terceiros é limitada até o limite subscrito, depois



O primeiro Acórdão localizado, de Relatoria do Des. Gelson Rolim Stocker, teve seu julgamento em sessão realizada no dia 17 de outubro de 2022, sendo, portanto, o mais recente dos resultados obtidos.

O Acórdão em questão, já em sua ementa, apontou pela possibilidade da aplicação subsidiária da Lei de Recuperação Judicial e Falência às Cooperativas.

No caso, a apelação ataca sentença que compreendeu pela possibilidade da conversão de liquidação extrajudicial da COTRIJUÍ em liquidação judicial. A indicar o tamanho da celeuma, observa-se terem sido interpostos um total de treze recursos de apelação, julgados conjuntamente no mesmo Acórdão agora em análise.

Apesar da amplitude dos debates apresentados nos inúmeros apelos interpostos, a presente análise limita-se à aplicabilidade dos institutos dispostos na Lei n. 11.101/2005.

O Desembargador Relator, em seu voto condutor, apontou que, sem desconhecer as posições contrárias, filia-se ao entendimento de que, embora as cooperativas estejam submetidas a regime próprio, não haveria óbice na aplicação da lei nº 11.101/2005, considerando a determinação de sua aplicação subsidiária e, especialmente, diante da similitude entre os institutos - da liquidação e falência.

Apesar disso, deixou de acolher as pretensões de designação de audiência para a fim de avaliar a viabilidade econômico-financeira da cooperativa e formalização de proposta construtiva para fins de recuperação da COTRIJUÍ, sob o argumento de que, embora o louvável objetivo pretendido, foram realizadas várias reuniões para discutir a viabilidade econômica da Cooperativa, inclusive, com orientação e apoio de professores e profissionais da área da Universidade Federal de Santa Maria e da Universidade de Ijuí, tendo sido apresentado plano de reestruturação que não se mostrou adequado.

de exigido judicialmente o pagamento da própria Cooperativa. Não há se falar em rateio de prejuízos entre os associados, diante da inexistência de deliberação pela Assembleia Geral Extraordinária. PREAMBULARES REFUTADAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. PRELIMINARES RECURSAIS AFASTADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS DA ASCREDI, MATHEUS, ANCELMO E ARLINDO. NO MÉRITO, APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50008619020208210016, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-10-2022)



Assim, ao final, apesar das numerosas apelações, restou mantida a sentença, por unanimidade.

Caso 2¹³:

O segundo Acórdão localizado, de Relatoria do Des. Jorge André Pereira Gailhard, teve seu julgamento em sessão realizada no dia 31 de agosto de 2016.

Trata-se de apelação interposta pela COTRIMAIO contra a sentença que indeferiu a petição inicial da demanda, na qual a cooperativa agropecuária postulava o processamento da sua recuperação judicial ou, subsidiariamente, a judicialização da sua liquidação.

O Relator encaminhou seu voto pela impossibilidade do processamento da recuperação judicial da cooperativa, entendendo pela ausência de interesse processual. Também pontuou que a recuperação judicial é instituto que se aplica exclusivamente aos empresários e às sociedades empresárias, enquanto as cooperativas constituem sociedade simples, que não exercem atividade empresarial.

Caso 3¹⁴:

¹³ AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO ALTERNATIVO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005. LIQUIDAÇÃO DAS COOPERATIVAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.764/71. I. (...) II. Descabe o processamento da recuperação judicial da cooperativa agropecuária, ora apelante. A recuperação judicial é instituto que se aplica exclusivamente aos empresários e às sociedades empresárias, na forma do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, enquanto que as cooperativas constituem sociedade simples, que não exercem atividade empresarial, na forma dos arts. 982, parágrafo único, e 1093, do CC. III. De outro lado, a dissolução e liquidação das cooperativas deve ocorrer na forma prevista no art. 63, da Lei nº 5.764/71. Ademais, a dissolução da sociedade cooperativa poderá ser promovida judicialmente apenas quando não houver sido promovida voluntariamente, e, por iniciativa de qualquer associado ou do órgão executivo federal, de acordo com o art. 64, da Lei nº 5.764/71. No caso concreto, como a dissolução da sociedade cooperativa já foi deliberada em Assembléia Geral, ou seja, ocorrendo voluntariamente, a mesma deverá observar os procedimentos previstos no art. 65, e seguintes, da Lei nº 5.764/71, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda judicial para tal finalidade. IV. Manutenção da sentença de extinção do processo, com alteração do dispositivo para constar a extinção com base no art. 267, VI, do CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ALTERADO, DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 70066401696, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-08-2016)

¹⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PRODUTOS E SERVIÇOS. VEDAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.101/05 ÀS COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. A Lei 11.101/05, ao regular o procedimento de Recuperação Judicial de empresas, exclui, expressamente, a sua aplicação às cooperativas de crédito e



O terceiro Acórdão, de Relatoria do Des. Artur Arnildo Ludwig, foi julgado em sessão realizada em 17 de janeiro do ano de 2011.

Na hipótese, diferentemente das decisões anteriormente analisadas, houve o deferimento da Recuperação Judicial pela juízo de primeiro grau, irresignando-se, via Agravo de Instrumento, instituição financeira constituída de acordo com as Leis da República da Irlanda, em face da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pela Cooperativa Central Noroeste, representando as demais sedes e unidades, localizadas nos municípios de Cruz Alta, Horizontina e Três de Maio, todos no Rio Grande do Sul.

O Relator, acolhendo os argumentos trazidos em sede recursal e, contrariando a tendência observada nas decisões anteriores - de manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem - deu provimento ao recurso, sob o argumento de que a Lei de Recuperação Judicial é destinada exclusivamente às figuras do empresário e da sociedade empresarial.

O Relator, ainda, pontuou que as cooperativas, devido à natureza, devem submeter-se, tão somente, à liquidação extrajudicial.

Caso 4¹⁵:

O quarto Acórdão obtido, de Relatoria do Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, foi julgado em sessão realizada em 16 de dezembro do ano de 2009.

A Apelação visava reformar a sentença que compreendeu pela impossibilidade jurídica do pedido de falência formulado pela Coop. Mista Reg. dos Produtores Rurais da Fronteira Oeste.

outras legalmente equiparadas. Pedido juridicamente impossível, ensejando a extinção do feito, com amparo no artigo 267, VI, do caderno processual. Proveram o agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70039202056, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 27/01/2011)

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE QUEBRAS. 1.(...) não estão sujeitas as cooperativas ao processo falimentar, possuindo procedimento de liquidação específica, pela via extrajudicial, motivo pelo qual se mostra correta a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo diante da impossibilidade jurídica do pedido. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70032587446, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2009)



O Relator, votando por manter a sentença, argumentou que as cooperativas não estão submetidas ao processo falimentar, possuindo procedimento de liquidação específica, no que foi acompanhado pelos demais julgadores.

A partir da análise de tais julgados, é possível observar que, dos 4 Acórdãos, três deles mantiveram, na íntegra, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Ainda, não houve voto de declaração ou divergente em nenhuma das decisões examinadas, sendo os relatores acompanhados, sem restrições, por seus pares.

Além disso, apenas um dos quatro julgados analisados entendeu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.101/2005 às cooperativas.

Dentre as cooperativas litigantes, todas as quatro são do ramo agropecuário e agroindustrial, perfil que coincide com o protagonismo agrícola e pecuário da economia gaúcha.

Embora em pequeno número de achados, é possível concluir que, nos poucos casos em que tal celeuma chegou ao segundo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Justiça gaúcho, houve, em sua maioria, uma tendência pela não aplicação dos institutos da falência e recuperação judicial às cooperativas, sob o argumento da impossibilidade diante da sua natureza particular de cooperativa.

Ocorre que, conforme se viu, no Acórdão mais moderno localizado, é possível constatar a compreensão do Relator pela possibilidade da aplicação da Lei 11.101/2005 às cooperativas, justamente em razão da ineficiência do procedimento previsto de liquidação extrajudicial e da maior celeridade e eficiência daqueles instrumentos previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Embora não seja possível afirmar a existência de uma tendência de aplicação dos institutos da Lei 11.101/2005, sem dúvidas há uma modernização e ampliação em tal debate, pois a mais recente decisão aponta para uma evolução interpretativa nesse sentido.

Apesar da tendência majoritária de inaplicabilidade do instituto da recuperação judicial às cooperativas, observa-se que sua adoção, como regra, não implicaria em mácula ou violação à identidade cooperativa, além de não caracterizar qualquer violação



aos seus princípios norteadores, limitando-se a um instrumento - mais moderno e eficaz - de recuperar a viabilidade financeira e econômica das cooperativas.

5. Considerações Finais

Em um contexto de crescente relevância do cooperativismo no desenvolvimento social e econômico, as cooperativas se revelam instrumentos eficazes para a concretização de direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Nesse quadro, o presente artigo objetivou analisar se a aplicabilidade do instituto da recuperação judicial às cooperativas, de forma generalizada, representa violação à identidade cooperativa, especialmente em um momento de complexas dinâmicas econômicas, imprescindível que se possibilite a construção de um caminho de preservação dos empregos e serviços essenciais a elas relacionados.

Da análise teórica e legislativa desenvolvida, é possível apontar que a aplicação do instituto da recuperação judicial às cooperativas, de forma generalizada, não representa, por si só, uma violação à sua identidade jurídica ou aos princípios que a regem. Embora a legislação atual, especialmente após a promulgação da Lei n. 14.112/2020, restrinja essa possibilidade às cooperativas médicas e de saúde, a pesquisa demonstrou que há fundamentos sólidos – tanto doutrinários quanto jurisprudenciais – para a ampliação dessa prerrogativa a outros ramos cooperativos.

A partir da pesquisa empírica realizada, foi possível constatar a escassez de decisões de segundo grau no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que enfrentem de forma direta a aplicação da recuperação judicial às cooperativas. Dos inúmeros julgados inicialmente identificados, apenas quatro atendiam aos critérios específicos da pesquisa, o que por si só já evidencia a resistência ou a limitação prática do uso desse instrumento pelas cooperativas, possivelmente em razão da interpretação restritiva ainda predominante na doutrina e jurisprudência.

A investigação baseada em decisões da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revelou uma inclinação por parte do Judiciário em



reconhecer a viabilidade da aplicação da recuperação judicial às cooperativas, especialmente em razão de que tal instrumento se mostra mais eficaz do que a liquidação extrajudicial para assegurar a continuidade da atividade econômica e a preservação dos postos de trabalho.

6. REFERÊNCIAS

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. **Identidad cooperativa:** nuestros principios y valores. 2020. Disponível em: <https://www.ica.coop/es/cooperativas/identidad-alianza-cooperativa-internacional>
Acesso: 31 mai. 2025.

BRASIL chega a 23,45 milhões de cooperados. **Somos Cooperativismo**, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias/brasil-chega-a-23-45-milhoes-de-cooperados>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; CAVALCANTI FILHO, Vagner Paes. Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal. **Direito & Desenvolvimento**, Natal, v. 9, n. 1, p. 252–265, jan./jul. 2018.

FERREIRA, Gabriel Murad Velloso; SILVA, Daniel Fonseca. **Educação cooperativista**. Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Politécnico, Rede e-Tec Brasil, 2015.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo, USP, 1978.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Pongetti, 1961.



MARROQUIM, Flávio Lívio de Melo. **O cooperativismo como instrumento de concretização de direitos fundamentais sociais**. 2010. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufal.br/handle/riufal/758>. Acesso em: 18 maio 2025.

NAMORADO, Rui. **Introdução ao Direito Cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade**. Coimbra, Almedina, 2000.

SERAPHIM, Hans-Jürgen. **Vom Wesen der Genossenschaften und ihre steuerliche Behandlung**. 2. ed. Stuttgart, Kohlhammer, 1951.

RIBEIRO, Jaciara Xavier Pereira. **Princípios cooperativistas na percepção dos associados: estudo em uma cooperativa de crédito de Minas Gerais**. Tese (Doutorado em Administração). Programa de Pós-graduação em Administração, Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte-MG, 2012.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo: à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba, Juruá, 2005.